



Habeas corpus	176,46	447,36
Ações de procedimento sumário		
Procedimentos criminais diversos	149,12	372,80
Processos extintos sem resolução de mérito		

TABELA II

HONORÁRIOS PERICIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM

ÁREA	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Engenharia e contábil	149,12	372,80
Outras áreas	62,13	248,53

TABELA III

HONORÁRIOS DOS TRADUTORES E DOS INTÉRPRETES

ATIVIDADES	VALOR (R\$)
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas	40,00
Tradução/versão de textos: por lauda, no que exceder as três primeiras	10,67
Interpretação em audiência/sessões: com até três horas de duração	66,67
Interpretação em audiência/sessões: por hora excedente às três primeiras	26,67

TABELA IV

HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS DATIVOS E CURADORES NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E NA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA

AUXILIARES	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS		
Advogados e curadores em causas cíveis	149,12	372,80
Advogados e curadores em causas criminais		
Ações de natureza previdenciária (exceto ações acidentárias)		
JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA		
Ações de natureza previdenciária (exceto ações acidentárias)	149,12	372,80
Ações de natureza fiscal		
Procedimentos criminais		

TABELA V

HONORÁRIOS DOS PERITOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E NA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA

AUXILIARES	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Peritos	62,13	200,00

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração e a inclusão de dispositivos na Resolução n. CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, que versa sobre o destino dos processos físicos com recursos excepcionais digitalizados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00023, julgado na sessão realizada em 29 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao art. 1º, § 4º, da Resolução CJF n. 237, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 90, do dia 20 subsequente, que passa a ser a seguinte:

Art. 1º [...]

"§ 4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo."

Art. 2º Incluir o § 5º no art. 1º da Resolução CJF n. 237, de 18 de março de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

"§ 5º Petições, ofícios e demais documentos protocolados após a remessa eletrônica dos autos serão encaminhados fisicamente aos tribunais superiores quando tiverem por objeto questões capazes de impedir ou influenciar o julgamento dos recursos excepcionais."

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 307, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 126, de 22 de novembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00092, julgado na sessão realizada em 29 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao caput do art. 28 da Resolução n. 126, de 22 de novembro de 2010, na forma a seguir:

"Art. 28. Sobre os valores pagos a título de Adicional de Qualificação de que trata esta resolução incidirá o imposto de renda." (NR)

Art. 2º Incluir o art. 28-A na Resolução n. 126, de 22 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 28-A. Somente incidirá contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional de Qualificação de Pós-Graduação."

Art. 3º Revogar o art. 24 da Resolução n. 126, de 22 de novembro de 2010.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 308, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 147, de 15 de abril de 2011, que instituiu o Código de Conduta do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00033, julgado na sessão realizada em 29 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução n. 147, de 15 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Código de Conduta aplica-se a todos os servidores e gestores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 309, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação dos serviços prestados aos jurisdicionados pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a fim de facilitar e aprimorar o acesso à Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n. 029/2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, que estabelece obrigações quanto à customização, à implantação e à utilização do PJe no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. CF-RES-2012/00202, de 29 de agosto de 2012, que versa sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados no processamento dos feitos que tramitarão perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio do referido sistema;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-ADM-2014/00355, julgado na sessão realizada em 29 de setembro de 2014, resolve:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cuja implantação ocorrerá progressivamente, mediante prévia divulgação, de acordo com o disposto no art. 32 desta resolução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O PJe, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, será regido por esta resolução, assim como pela Resolução CNJ n. 185/2013 e pela Lei n. 11.419/2006.

Parágrafo único. Considera-se o PJe, para os fins desta resolução, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Art. 2º O acesso ao PJe para a prática de atos processuais será feito por:

I - usuários internos: magistrados, servidores e estagiários do Poder Judiciário, bem como outros a quem se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

II - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos advogados, procuradores, membros da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal.

Art. 3º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

Art. 4º Todos os atos gerados no PJe serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

Parágrafo único. Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

Art. 5º O PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h às 6h nos demais dias da semana.

Art. 6º Considera-se indisponibilidade do PJe a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - acesso a citações, às intimações ou às notificações eletrônicas.

Parágrafo único. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizarão indisponibilidade.

Art. 7º A indisponibilidade definida no art. 6º será aferida por sistema de auditoria estabelecido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O sistema de auditoria verificará a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 6º com a periodicidade não superior a cinco minutos.

§ 2º As indisponibilidades do PJe serão registradas em relatório de interrupções de funcionamento, disponível ao público no sítio da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e
- II - serviços que ficaram indisponíveis.

Art. 8º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 6º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada do funcionamento quando:

- I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 e 23 horas;
- II - ocorrer indisponibilidade entre 23 e 24 horas; e
- III - ocorrer indisponibilidade nos 60 minutos anteriores ao término dos prazos fixados em hora ou minuto.

Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre 0 e 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

Art. 9º A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, cinco dias de antecedência.